PROCESSO N°: 0803140-71.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Agravo de Instrumento manejado pela União em face da decisão que, em sede de Ação Indenizatória, considerou o ente federal legítimo para compor o polo passiva da demanda, juntamente com o Banco do Brasil, e entendeu não ter havido prescrição de nenhuma parte da pretensão autoral, porque o prazo, relativamente ao levantamento da cota-parte do Fundo PIS-PASEP da Agravada, só se iniciou no dia seguinte ao de sua aposentaria.

Argumenta a Agravante não ter sido efetivamente citada para apresentar a sua defesa, donde ser incabível a decretação de sua revelia. Afirma que não houve a efetiva entrega, por meio eletrônico, do mandado de citação, de forma que o primeiro ato do qual tomou ciência foi o despacho sob o ID nº 544348, conforme certidão de intimação sob o ID nº 872008.

Pugna, portanto, pela declaração de nulidade do ato, abrindo-se, em seu favor, novo prazo para apresentação de defesa.

Também suscita a sua ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto a administração dos recursos do PASEP compete ao Banco do Brasil S/A, de forma que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para saque dos saldos existentes nas respectivas contas vinculadas não encerra interesse da União.

Afirma a Agravante que sua relação direta é com o Banco do Brasil e não com os participantes do PASEP.

Pugna, então, pela decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Quanto à prescrição, afirma se tratar de prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do Decreto nº 20.910/1932, e que tem curso a partir do momento da não realização dos depósitos.

Pleiteia, portanto, a decretação da prescrição quinquenal, posto que decorreram mais de cinco anos entre a data dos depósitos discutidos e o ajuizamento da ação de cobrança.

Contraminuta apresentada. É o relatório.

ff

PROCESSO Nº: 0803140-71.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: A Agravada propôs Ação de Indenização por danos morais e materiais contra a União e o Banco do Brasil alegando ter ingressado no serviço público em 1984, como funcionária do INAMPS, atual Ministério da Saúde, e que, ao sacar o saldo existente em sua conta relativa ao PASEP, no momento de sua aposentaria por tempo de serviço, no ano de 2013, teve a surpresa de ver que existia apenas R\$ 1.373,27 (um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo após tantos anos de serviço.

Do cotejo dos autos, observa-se que ou a União depositou regularmente os valores relativos ao

PASEP, durante todos esses anos, em favor da Agravada, e houve a retirada ilegal de quantias da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil; ou esses valores não foram repassados da União para o banco depositário durante todo esse período em que vigorou a relação de trabalho da Agravada ou foram repassados em quantias bem inferiores àquelas realmente devidas.

Como ainda não se sabe - e isso depende de dilação probatória no processo principal - se houve a falta de recolhimento das quantias relativas ao PASEP ou o recolhimento a menor; ou mesmo se o que gerou o saldo em conta corrente muito inferior ao realmente devido à Agravada foi a realização de saques indevidos ou a má gestão dos recursos do PASEP pelo Banco do Brasil, entendo que não se poderia excluir a União da lide, devendo o ente federal permanecer na condição de litisconsorte passivo.

De fato, a própria legislação relativa ao PASEP prevê que o Ministério da Fazenda indicará os membros do Conselho Diretor que será responsável por gerir o PIS-PASEP (Decreto nº 4.751/2003). Ademais, é a própria União que autoriza a retirada do montante existente na conta vinculada, por meio de ato administrativo, como no caso em comento, no momento da aposentadoria.

Nestes termos, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a Ação de Indenização em foco.

Quanto à alegação de que não houve a devida citação da União, no processo principal, a 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco informou, nos presentes autos, que o ente federal foi devidamente citado, via sistema, com confirmação, em 23/05/2014, por Emília Correa de Araújo Oliveira, Advogada da União (IDs nºs 4058300.2113476 e 4058300.2113477).

Portanto, não há que se falar em nulidade de citação.

No tocante à prescrição, a partir do momento em que surge para a Agravada o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no momento de sua aposentadoria, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando que a aposentadoria da Recorrida se deu em 2013 e que a Ação de Indenização foi proposta em 2014, não houve prescrição.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal abaixo reproduzida:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termo do art. 269, IV, do CPC (identificador 4058300.867176).
- 2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria com a ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então

não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

- 3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.
- 4. Cumpre destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.
- 5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.
- 6. Assim, enquanto não forem entregue os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.
- 7. Apelação provida."

(PROCESSO: 08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 21/08/2015)

- "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- 1. A sentença apelada extinguiu por prescrição a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A.
- 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.
- 3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tornado disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.
- 4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se mantendo a prescrição declarada ex officio pela magistrada sentenciante extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- 5. Apelação improvida."

(PROCESSO: 08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO

ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/02/2016)

Sob o influxo de tais considerações, nego provimento ao Agravo de Instrumento. É como voto.

ff

PROCESSO N°: 0803140-71.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL** AGRAVADO: **LUCIA MARIA DE LIMA**

ADVOGADO: ROMILDO ALVES GOMES FILHO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL/PE - JUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. SAQUE. APOSENTADORIA. QUESTIONAMENTO QUANTO AO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO COM O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Agravo de Instrumento manejado pela União em face da decisão que, em sede de Ação Indenizatória, considerou o ente federal legítimo para compor o polo passivo da demanda, juntamente com o Banco do Brasil, e entendeu não ter havido prescrição de nenhuma parte da pretensão autoral, porque o prazo, relativamente ao levantamento da cota-parte do Fundo PIS-PASEP da Agravada, só se iniciou no dia seguinte ao de sua aposentadoria.
- 2. O pedido de indenização da Autora/Agravada se baseia no fato de, ao se aposentar por tempo de serviço, ter tido conhecimento da existência de saldo muito inferior ao realmente devido em sua conta vinculada ao PASEP. Como ainda não se sabe e isso depende de dilação probatória no processo principal se houve a falta de recolhimento das quantias relativas ao PASEP ou o recolhimento a menor; ou mesmo se o que gerou o saldo em conta corrente muito inferior ao realmente devido à Agravada foi a realização de saques indevidos ou a má gestão dos recursos do PASEP pelo Banco do Brasil, não se deve excluir a União da lide, devendo o ente federal permanecer na condição de litisconsorte passivo. Nestes termos, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a Ação de Indenização em foco.
- **3.** Quanto à alegação de que não houve a devida citação da União, no processo principal, a 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco informou, nos presentes autos, que o ente federal foi devidamente citado, via sistema, com confirmação, em 23/05/2014, pela Advogada da União. Portanto, não há que se falar em nulidade de citação.
- **4.** No tocante à prescrição, a partir do momento em que surge para a Agravada o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no momento de sua aposentadoria, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo. Considerando que a aposentadoria da Recorrida se deu em 2013 e que a Ação de Indenização foi proposta em 2014, não houve prescrição. **Agravo de Instrumento improvido.**

PROCESSO Nº: 0803140-71.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 08 de setembro de 2016.

Desembargador Federal CID MARCONI

Relator

ff